LEI Nº 382 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1977.

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º - Fica instituida a Taxa de Iluminação Pública sôbre o imóvel ou unidade imobiliária, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 (trinta) kwh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação pública.

Art. 2º - A taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituido por lote vago, que se situe - em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar no disposto neste artigo será taxado a razão de 1% (hum por cento) do custo de 03 (três) Mwh, de iluminação pública, por mês.

Art. 3º - Observado o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o custo de 03 (três) Mwh de iluminação pública, conforme tarifa vigente na época do - faturamento e nas seguintes proporções:

a) - 0,4% (zero vírgula quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for de 31 kwh a 50 kwh, por mês;

b) - 0,7%(zero vírgula sete por cento), quando o consumo do contribuinte for de 51 kwh a 75 kwh, por mês;

c) - 1,0% (hum por cento), quando o consumo do contribuinte for de 76 kwh a 100 kwh, por mês;

d) - 1,4% (hum vírgula quatro por cento), quando - o consumo do contribuinte for de 101 kwh a 150 kwh, por mês;

e) - 2,0 % (dois por cento) quando o consumo do contribuinte for de 151 kwh a 600 kwh, por mês;

f) - 4,0% (quatro por cento), quando o consumo do - contribuinte for superior a 600 kwh, por mês.

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de exergia elétrica para iluminação pública, bem como, para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal em conjunto com os impostos predial e territorial urbano.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao Art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura, ou mediante Convênio para arrecadação da taxa junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Goiás S.A., ficando, neste caso, o Poder executivo, desde já, autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 7º - Ao se realizar o Convênio de que trata o Art. 6º desta Lei, deverá constar do mesmo que:

a) - A Concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o saldo da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado em comum acôrdo entre a Centrais Elétricas de Goiás S.A. e a Prefeitura;

b) - A Centrais Elétricas de Goiás S.A., quando necessário, fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte ao em que se operou o faturamento, o valor total da Taxa de Iluminação Pública.

Art. 8º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de iluminação pública, poderá, em complemento ao disposto no Art. 4º desta Lei, ser aplicado pela Centrais Elétricas de Goiás S.A. para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Municipalidade, bem como, em serviços relacionados com a iluminação pública.

Art. 9º - Quando o total da taxa for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrarío.